



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 35/2026 DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

**ILMO. SR.
EDSON RODRIGO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 9/2026**, que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Contratações Públicas, disciplinando a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados local e regionalmente nas licitações promovidas pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu.

A proposta visa transformar o poder de compra da Administração Pública em instrumento efetivo de desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, fortalecimento da arrecadação municipal, estímulo à inovação e consolidação das cadeias produtivas locais e regionais.

A iniciativa observa integralmente a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à possibilidade de adoção de políticas de regionalidade devidamente motivadas e fundamentadas.

A política proposta não cria reserva de mercado indiscriminada, tampouco restringe a competitividade. Ao contrário, estabelece critérios objetivos, exige motivação técnica na fase preparatória das licitações, preserva a isonomia entre os licitantes e condiciona a aplicação dos benefícios ao atendimento do interesse público, da economicidade e da vantajosidade da contratação.

A experiência de diversos municípios demonstra que parcela significativa dos recursos públicos deixa de circular na economia local em razão da contratação de fornecedores sediados em localidades distantes. Ao estimular a participação de empresas locais e regionais, espera-se ampliar a circulação de renda, fortalecer o comércio, incentivar investimentos privados, aumentar a arrecadação tributária e promover novos postos de trabalho.

A proposta também fortalece a governança das contratações públicas ao atribuir responsabilidades ao Comitê Gestor da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, ao Agente de Desenvolvimento e às unidades responsáveis pelas licitações, instituindo mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e transparência.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios esperados para o desenvolvimento econômico e social do Município, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Objeto

Instituir uma política pública permanente de utilização estratégica das compras governamentais como instrumento de desenvolvimento econômico local e regional.

2. Fundamentação Jurídica



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

A proposta fundamenta-se nos arts. 37 e 170 da Constituição Federal, nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar Municipal nº 46/2014 e na orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à adoção de critérios de regionalidade mediante previsão em lei e justificativa técnica.

3. Interesse Público

O Município realiza anualmente diversas contratações. Direcionar parte desse potencial de compra para fornecedores locais e regionais, quando juridicamente possível, potencializa a circulação de renda, reduz custos logísticos, fortalece empresas locais, amplia empregos e aumenta a arrecadação tributária.

4. Aspectos Técnicos

O projeto exige análise obrigatória da regionalidade no Estudo Técnico Preliminar, fundamentação no Termo de Referência, indicadores de desempenho, transparência e regulamentação específica pelo Poder Executivo.

5. Impactos Esperados

Elevação da participação das MEs e EPPs locais e regionais nas licitações; fortalecimento da economia municipal; incremento da competitividade; melhoria da eficiência das compras públicas; incentivo à inovação e desenvolvimento sustentável.

6. Compatibilidade Orçamentária

A proposição possui natureza normativa e organizacional, não cria despesa obrigatória continuada e será implementada com recursos humanos e administrativos já existentes, podendo gerar economia e incremento indireto de receitas.

Conclui-se, portanto, que a proposição é juridicamente viável, administrativamente exequível e socialmente relevante, representando importante instrumento para consolidar uma política pública moderna de desenvolvimento econômico baseada no poder de compra do Município.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026 DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Contratações Públicas, regulamenta a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediados local e regionalmente nas licitações públicas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, complementa a Lei Complementar Municipal nº 46/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Local e Regional por meio das Compras Públicas, estabelecendo normas complementares para aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar Municipal nº 46/2014.

Art. 2º. São objetivos desta Lei promover o desenvolvimento econômico local e regional, geração de emprego e renda, fortalecimento das micro e pequenas empresas, inovação, competitividade, sustentabilidade e eficiência das contratações públicas.

Art. 3º. Aplicam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, desenvolvimento nacional sustentável, desenvolvimento local, competitividade, proporcionalidade e interesse público.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º. Considera-se empresa local aquela estabelecida no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 5º. Considera-se empresa regional aquela estabelecida em município localizado em raio por rodovia oficial de até 100 km da sede administrativa de Rio Bonito do Iguaçu ou pertencente à região econômica da Cantuquiriguaçu.

Art. 6º. A aferição do raio será realizada pelo menor percurso rodoviário oficial.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGIONALIDADE**

Art. 7º. Na fase preparatória toda contratação deverá avaliar os impactos econômicos locais e regionais.

Art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar levantamento de fornecedores locais e regionais, impactos econômicos, justificativa da aplicação ou não da regionalidade e compatibilidade com a competitividade.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 9º. O Termo de Referência conterá capítulo específico denominado 'Da Aplicação da Política Municipal de Regionalidade'.

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 10. Poderá ser estabelecida prioridade de contratação para ME, EPP e MEI locais ou regionais até o limite de 10% do melhor preço válido, desde que motivada e prevista no edital.

Art. 11. Serão observadas as licitações exclusivas, reservas de cota e demais benefícios previstos na LC 123/2006.

Art. 12. A não aplicação dos benefícios dependerá de justificativa expressa baseada nas hipóteses legais.

**CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA**

Art. 13. Compete ao Comitê Gestor Municipal acompanhar, monitorar e propor aperfeiçoamentos da política de regionalidade.

Art. 14. Compete ao Agente de Desenvolvimento apoiar fornecedores locais, promover capacitações e acompanhar indicadores.

Art. 15. A Secretaria de Administração elaborará relatório anual contendo indicadores de compras locais, regionais, empregos, arrecadação e desempenho.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 17. Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e legislação municipal pertinente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 3 de agosto de 2026.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal**